CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 0022/2020
87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 de NOVEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.
PROCESSO Nº: 1/2731/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201206728
RECORRENTE: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento parcial por contribuinte substituto, estabelecimento industrial, que efetuou a retenção em operações com água mineral, energéticos e refrigerantes, em razão de ter deduzido indevidamente do valor a recolher, a importância relativa a devoluções, que não lhe garantem esta dedução. Infração aos artigos 473 e 474 do Decreto nº 24.569/97, Protocolo ICMS nº 11 de 1991 e Protocolo ICMS 10 de 1992. PARCIAL PROCEDENTE em Primeira Instância, face a redução no valor do principal, conforme Laudo Pericial e reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, submetendo esta decisão ao Reexame Necessário, nos moldes da legislação processual vigente. Recurso Ordinário e Reexame Necessário Conhecidos por unanimidade de votos, para dar-lhe parcial provimento ao Recurso interposto, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal por maioria de votos, com a exclusão dos meses de janeiro a maio de 2007 atingidos pela decadência e considerando o valor do crédito tributário indicado no último laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO – OPERAÇÕES COM ÁGUA MINERAL – DEDUÇÃO INDEVIDA – DEVOLUÇÃO - DECADÊNCIA – LAUDO PERICIAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A presente autuação versa sobre falta de recolhimento parcial em operações com água mineral, por contribuinte substituto que efetuou a retenção deduzindo do valor a recolher a importância relativa a devoluções, que não lhe garantem esta dedução.

Nas Informações Complementares (fls. 04) o agente fiscal relaciona toda a documentação utilizada na ação fiscal, que tem origem em irregularidades constatadas no monitoramento fiscal, oportunidade em que o contribuinte foi notificado para justificar ou regularizar essas pendências.

Dentre os documentos anexados para embasar a autuação, destaca-se a Informação Fiscal anexada pelo agente fiscal às fls. 57/80 e às fls. 82, nas quais detalha a situação fática que levou a lavratura do presente auto de infração tratada no Caso 3.

Em relação a esse ponto, o agente fiscal descreve que na apuração do ICMS retido por substituição tributária nas operações de saídas internas de águas minerais, energéticos e refrigerantes, por estabelecimento industrial, constatou diferenças entre o valor apurado e o efetivamente recolhido.

Explica que referida diferença decorre de dedução indevida do imposto retido com base em nota fiscal de devolução, na qual a respectiva venda não houve destaque de ICMS ST. Em razão disso, o agente fiscal não considerou a justificativa da empresa de que a diferença referente ao ano 2007 no valor de R$ 23.835,01 (Vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e um centavo) se origina das devoluções declaradas nos CFOP's 1202, 1208, 1209, 1910, 1913, 1918, 1949 e 2918.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal requerendo preliminarmente a extinção do crédito tributário em relação ao período de janeiro a junho de 2007, nos moldes estabelecidos no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que tomou ciência da autuação em 25 de junho de 2012.

Em seguida, questiona que os artigos 473 e 474 do Decreto nº 24.569/97 indicados como infringidos pelo agente fiscal, que a seu ver, não se aplica ao caso, pois o pressuposto fático trata de creditamento indevido, adequando-se ao disposto no art. 60 do RICMS.

Assevera que não ocorreu a infração, pois os recolhimentos do ICMS relativos aos produtos devolvidos foram todos realizados.

A impugnante requer subsidiariamente que seja aplicada a penalidade mais benéfica prevista no art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, pois as operações estão devidamente escrituradas.

Pede a realização de exame pericial para comprovar a inconsistência do levantamento fiscal, anexando os documentos que comprovam que recolheu o ICMS por ocasião da saída que posteriormente houve a devolução.

Da apreciação dos argumentos da impugnação, o julgador de Primeira Instância não acata a decadência suscitada para o período de janeiro a junho de 2007, por se filiar ao entendimento de que no lançamento de ofício o prazo decadencial deve seguir a regra do art. 173, I do CTN.

Esclarece que não se trata de crédito indevido, como entende a impugnante, mas de uma dedução indevida do ICMS Substituição Tributária, que não

observou o determinado no art. 439 e 440 do Decreto nº 24.569/97.

No mérito, o julgador singular se ampara no resultado do trabalho pericial solicitado por ele para verificar as alegações da impugnante, que resultou na exclusão da autuação, os valores relativos aos CFOP's 1949 e 1910, cujo ICMS reapurado foi reduzido para R$ 23.093,34 (Vinte e .

No tocante à manifestação ao Laudo Pericial, considera descabido os argumentos, tendo em vista que a perícia realizada atendeu o que era pertinente.

Deixa de aplicar a atenuante prevista no art. 126, pois as operações são tributadas.

Julga PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, face a redução no valor do principal e o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, submetendo esta decisão ao Reexame Necessário, nos moldes da legislação processual vigente.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário ratificando todos os pontos da impugnação, que em síntese são:

1. Decadência parcial (janeiro a junho/2007) com fundamento na regra de contagem estabelecida no art. 150,§ 4º do CTN;
2. Erro na indicação do dispositivo legal da suposta infração;
3. Não ocorrência da infração;
4. Nova realização de exame pericial;
5. Aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente reclama da perícia realizada, que desconsiderou as operações realizadas nos CFOP's 1209 e 1918, por não existir na EFD registros de saídas correspondentes nos CFOP's 5209 e 5918, uma vez que não encontram quaisquer relações com os CFOP's desconsiderados e tampouco reclamam seu registro para completar a operação (fls. 1.535).

Fundamenta seu pedido de perícia (fls. 1534/1538) com base no Ajuste SINIEF nº 02/1993 e nos artigos 684 e 685 do RICMS, defendendo que o acabamento das operações objetos do CFOP nº 1918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial) ocorre com o registro das operações de saídas tombadas no CFOP 5.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial). Nesse mesmo sentido, defende também que a perícia técnica deixou de considerar o CFOP 1209 – Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência, que se perfectibiliza com a operação registrada no CFOP 5.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 54/2019 (fls. 1549/1552), nos seguintes termos:

1. Aplicação do art. 150, § 4º do CTN, com a extinção do período de janeiro a maio de 2007, destacando que a Câmara Superior vem assim decidindo, quando a infração se trata de falta de recolhimento com pagamento de parte do imposto declarado;

2. Esclarece que a matéria tributável encontra-se clara e precisa e que o sujeito passivo se defende dos fatos descritos no auto e não de artigos da Lei;
3. Sugere o indeferimento do pedido de realização de uma nova perícia, visto que na perícia realizada ficou esclarecido que os CFOP's de devolução não considerados, deu-se em razão de não existir uma saída correspondente;
4. Discorda da aplicação da penalidade prevista no art. 126, pois não se trata de multa isolada.
5. Opina pela parcial procedência, mantendo o crédito tributário em relação ao período de junho a dezembro de 2007 no valor de R$ 8.682,37 (principal) e de R$ 17.364,74 (multa).

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração em exame, cuja infração se refere a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade de contribuinte substituto, que efetuou a retenção em operações com água mineral, em decorrência de dedução indevida do valor a recolher, de importância relativa a devoluções que não garantem essa dedução.

De início, enfrenta-se a preliminar de decadência, que no julgamento singular foi afastada no entendimento que no lançamento de ofício deve ser aplicada a regra da decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Ao trilhar por essa linha, na prática defende-se que, tratando-se de lançamento de ofício, a regra sempre será para efeito de contagem de prazo decadencial, a do primeiro dia do exercício seguinte, uma vez que o crédito tributário constatado pela fiscalização, não foi declarado pelo contribuinte.

É nessa situação que reside a principal controvérsia da regra da decadência, pois se adstrito à literalidade de que, na declaração prestada pelo contribuinte o débito deve ser identificado e quantificado corretamente, torna-se inócua e descabida a tentativa de definição de regra de decadência para créditos já constituídos pela confissão do contribuinte, ainda que não pagos.

Restringindo-se a função administrativa de homologação a correta "declaração do débito" e ao exame do pagamento antecipado, sepulta-se a regra de decadência prevista no art. 150, § 4 do CTN (fato gerador), em todas as hipóteses de lançamento de ofício.

Estaríamos diante de três situações:

1. Declarou o débito corretamente e pagou em sua totalidade: extinção do crédito tributário pelo pagamento;
2. Declarou o débito corretamente e pagou parcialmente: inscrição em Dívida Ativa, por expressa previsão em Lei estadual;
3. Declarou o débito incorretamente, irregularidade constatada pelo Fisco num procedimento de fiscalização: art. 173, I, do CTN;

Por tais razões, conclui-se que, na interpretação literal da Súmula 555, não sobraria hipótese para a aplicação da outra regra jurídica (art. 150, § 4º), na medida em que se considera, que o lançamento de ofício para "débitos não declarados" pelo contribuinte corretamente por "operação", sempre seria regido pela regra de decadência prevista no art. 173-I do CTN.

Encerrando a discussão por esse prisma, considerando que na segunda hipótese, todos os débitos declarados pelo contribuinte nos respectivos instrumentos instituído para tal fim (GIM, DIEF e agora EFD) e não pagos na totalidade são inscritos em Dívida Ativa, não há espaço para se aplicar a regra prevista no art. 150, § 4 do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.

Nesse ponto, pertinente os seguintes questionamentos:

Por qual razão o CTN define 02 (duas) regras para efeito de marco inicial na contagem do prazo decadencial.

Se essa é de fato a intenção do CTN, por que descreveu a regra de exceção, sem dolo, fraude ou simulação?

Se a citada regra de exceção do art. 150, § 4º do CTN traz intrínseca a ideia de "infração", como considerar inaplicável essa regra em relação a todo e qualquer tipo de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício?

Diante do exposto, filia-se ao entendimento dos defensores de que, o papel da homologação envolve o exame de toda a "atividade" que a legislação tributária reserva ao sujeito passivo para a apuração das bases tributáveis, quantificação dos tributos e informações a serem prestadas ao fisco.

Interpreta-se que, o objeto da homologação é toda "atividade" desenvolvida pelo sujeito passivo e não só o pagamento, tanto que o art. 150 do CTN é claro ao mencionar que essa sistemática se opera pelo ato da autoridade administrativa que, "tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Sendo o ICMS regido pelo princípio da não-cumulatividade, por período de apuração, e não por operação, para que ao final do período seja declarado o débito (saldo devedor), é preciso que o contribuinte informe na sua declaração, as suas operações de entradas e respectivos créditos e operações de saídas e respectivos débitos.

Destarte, conclui-se que, tratando-se de infrações típicas de "falta de recolhimento", nas quais o contribuinte presta informações em sua declaração de suas operações econômico-fiscais, mas em decorrência de erros na apuração do ICMS declara a menor o valor do débito, havendo pagamento antecipado, seja parcial ou integral, mostra-se perfeitamente aplicável a regra prevista no art. 150, § 4 do CTN (05 anos a contar do fato gerador).

Entende-se como semelhante as infrações decorrentes de "crédito indevido", que são aquelas em que o contribuinte declara para o Fisco a operação que originou o respectivo crédito tributário, com base em documento idôneo, entretanto, por se apropriar em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade) foi declarado inferior ao devido.

Por óbvio que, deverá ser adotado o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação ou quando não houver pagamento algum, visto que não há o que homologar. Insta salientar que, esses dois requisitos "lançamento e pagamento", ainda que não integral, são observados pelo STJ, na jurisprudência estabilizada nesse sentido, até chegar o momento de edição da Súmula 555, com o fito de uniformizar o entendimento desse tribunal.

Mostra-se preocupante e temerária a interpretação isolada e literal da Súmula 555, na qual sugere que a decadência dos tributos lançáveis por homologação rege-se exclusivamente pelo artigo 173, I do CTN (qualquer lançamento de ofício), dissociada completamente da diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ ao longo de muitos anos.

No caso em que se cuida, em consulta ao Conta Corrente SPED, constata-se que no período de janeiro a maio de 2007, a autuada informou saldo devedor, antecipando o pagamento integral, configurando-se assim o lançamento por homologação, sem característica de fraude, dolo ou simulação.

Diante das considerações antes expendidas e norteada pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, entende-se que deve ser excluído da autuação o período de **janeiro a maio de 2007**, visto que na data da ciência da autuação (25/06/2012) estavam alcançados pela decadência, consoante prevê o art. 150, § 4º do CTN, devendo o crédito tributário ser mantido quanto aos demais períodos (junho a dezembro de 2017).

Ressalta-se que o mês de junho de 2007 deve ser mantido na autuação, pois o ICMS se submete a regra de apuração mensal, de forma que os fatos geradores ocorridos nesse período somente são declarados ao Fisco para homologação no mês seguinte (julho).

Superada a preliminar de decadência, calha salientar que a jurisprudência neste Contencioso se trilha no sentido de que o sujeito passivo se defende dos fatos descritos na autuação e não da capitulação legal.

É certo que não se deve trilhar exclusivamente nesse entendimento, devendo em cada caso observar se a indicação equivocada dos dispositivos infringidos em leitura conjunta com a narração dos fatos, embaraçou ou dificultou a compreensão da imputação fiscal, causando prejuízo à defesa do contribuinte.

Outrossim, observando os argumentos de mérito da Recorrente, conclui-se facilmente que houve a compreensão perfeita do que estava sendo acusado, razão pela qual cabe à autoridade fazer a adequação dos fatos narrados com os dispositivos infringidos, na forma prevista na legislação processual.

A discussão da matéria meritória será dirimida com os trabalhos periciais realizados por solicitação desta Câmara na 12ª Sessão Ordinária em 26 de março de 2019, que reconheceu por maioria de votos, a DECADÊNCIA parcial relativa ao período de janeiro a maio de 2007, conforme as disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Na oportunidade foi deferido por unanimidade de votos o pedido de perícia formulado pela Recorrente (fls. 1.538 a 1.540), convertendo o curso do julgamento do processo em realização de PERÍCIA, para as seguintes providências, conforme Despacho exarado às fls. 1159:

1. Excluir as operações/ICMS lançadas em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2007 (decadência parcial);
2. Verificar em relação ao período de junho a dezembro de 2007, se os documentos de devolução escriturados nos CFOP's 1209 e 1918 atendem aos requisitos do art. 439 do Decreto nº 24.569/97, fazendo essa mesma análise em relação aos documentos fiscais que foram considerados na primeira perícia, para efeito de dedução (CFOP's 1.410, 1.411, 1.949 e 1.910);
3. Relacionar os documentos fiscais que atendem aos requisitos do art. 439 do RICMS;
4. Elaborar novo demonstrativo de Falta de Recolhimento do ICMS ST do período de junho a dezembro de 2007
5. Acrescentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

No quesito 1 do Laudo Pericial (fls.1.560/1564), o perito identificou de janeiro a maio os valores do ICMS que deveriam ser excluídos em razão de ter se operado a decadência, conforme decisão por maioria de votos na 12ª Sessão Ordinária em 26 de março de 2019.

Consoante Demonstrativo dos Valores de ICMS ST Excluídos de Janeiro a Maio de 2007 (fls. 1561), do valor de R$ 23.835,01 lançado pelo autuante deve ser deduzido o valor de R$ 15.024,88, sendo cabível a análise das questões levantadas pela Recorrente apenas sobre o período de junho a dezembro de 2007.

No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concordou com a Recorrente que deveriam ser analisadas as operações declaradas nos CFOP's 1209 e 1918, que foram desconsideradas na 1ª Perícia, sob o entendimento equivocado de que, as referidas operações de devoluções deveriam se vincularem às saídas correspondentes nos CFOP's 5209 e 5918.

Na análise prática das operações, concluiu-se que tais saídas não encontram quaisquer relações com os CFOP's desconsiderados e tampouco reclamam seu registro para completar a operação.

Com efeito, verificou-se que o acabamento das operações objetos do CFOP nº 1918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial), ocorre com o registro das operações de saídas tombadas no CFOP 5.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial). Nesse mesmo sentido, defende também que a perícia técnica deixou de considerar o CFOP 1209 – Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência, que se perfectibiliza com a operação registrada no CFOP 5.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Assim, a outra etapa dos trabalhos periciais consistiu em verificar as operações realizadas nos CFOP's 1918/5917 e 1209/5152.

O perito informa que não considerou os CFOP's de remessa e devolução (1209/5152), em razão de não encontrado documentos fiscais com o destaque de ICMS Substituição Tributária.

Também resta confirmado que os documentos fiscais de devolução

escriturados nos CFOP's 1.410, 1411, 1949, 1910, 1209 e 1908 atendem aos requisitos do art. 439 do Decreto nº 24.569/97.

A conclusão do Laudo Pericial aponta que, após consideradas as operações no CFOP 5.917 (Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial) com a correspondente devolução lançada no CFOP 1918 (Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou indústria), restou apenas o valor de **R$ 85,95 (oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**.

Calha salientar que mesmo em valor muito reduzido, restou caracterizada a infração aos artigos 439, 440, 473 e 474, que trata da substituição tributária e do procedimento de dedução do ICMS ST retido por ocasião da saída, quando ocorrer a devolução da mercadoria, o que não deve ser confundido com "crédito indevido", mas apenas como um ajuste financeiro no valor a ser repassado para o Fisco, que produz efeitos semelhantes a uma restituição.

Identificado o valor do principal, verifica-se que a situação fática retratada nos autos, não se enquadraria na típica falta de recolhimento tratada na alínea I, "c" do art. 123, como entendeu o julgamento singular, mas na falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido, que estipula a multa equivalente a 2 (duas) vezes o seu valor, consoante sugerido pelo agente fiscal.

Inaplicável ainda a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, que é incompatível com infração decorrente da falta de recolhimento, uma vez que somente é pertinente na aplicação de multa isolada.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dando-le parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo os meses de janeiro a maio de 2007, atingidos pela decadência, e considerando o valor do crédito tributário conforme o último laudo pericial constante nos autos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MÊS JULHO/2007: Principal = R$ 49,66 Multa = R$ 99,32

MÊS OUTUBRO/2007: Principal = R$ 35,99 Multa = R$ 71,98

MÊS NOVEMBR0/2007: Principal = R$ 0,30 Multa = R$ 0,60

TOTAL =.....Principal= R$ 85,95 Multa = R$ 171,90

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE:** INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDA:** AMBOS.

DECISÃO:

Deliberações ocorridas -na 12ª Sessão Ordinária, de 26/03/2019: *"Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e deliberar nos seguintes termos:* ***1 – Com relação ao pedido de decadência parcial feito pela parte, relativamente ao período de ja-***

neiro a junho de 2007, com base no art. 150, §4º do CTN – *Por maioria de votos, foi reconhecida a decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2007, conforme as disposições do artigo 150, §4º, do CTN. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votou contrário à decadência, por entender que ao caso em questão se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.* ***2 – Com referência ao pedido de Perícia formulado pela Recorrente,*** *a 4ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, deferiu o pedido da parte e converteu o curso do julgamento do processo em realização de* ***perícia****, para verificar nos documentos fiscais da recorrente relavitos ao período de junho a dezembro de 2007, o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 439 do Decreto nº 24.569/97, nos termos consignados no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Fernanda Soares Cavalcante".* **Retornando a apreciação nesta data (28/11/2019)**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo os meses de janeiro a maio de 2007, atingidos pela decadência, e considerando o valor do crédito tributário conforme o último laudo pericial constante nos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, 29 / 01 de 2020.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

Ráfael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/_____

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA

p/ José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO

José Augusto Teixeira
Conselheiro

Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

p/ Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
Conselheira